



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202210000364743
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado, inicialmente, pelo Edital de Licitação nº 65/2022 (eventos 65/69), cujo objeto é o registro de preços destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço continuado de copeiragem, garçonaria e cozinheira, com fornecimento de todo material de consumo relacionado e necessário, a fim de atender a demanda deste Poder Judiciário.

Após a realização do certame, diante da constatação de vício insanável no edital, e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no poder de autotutela da Administração, bem como obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento licitatório foi anulado, a partir da fase externa da licitação, por decisão do Diretor-Geral (evento 137), acolhendo o opinativo ofertado (evento 136).

Na sequência, sobreveio aos autos o Edital n.º 30/2023 (eventos 147/152), contendo previsão expressa dos requisitos e documentos necessários à adequada comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o qual foi devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 153), sendo o feito remetido à Diretoria de Contratações para adoção das medidas necessárias à consecução do prélio licitatório (evento 154).

Posteriormente, juntaram-se a publicação dos avisos de licitação (eventos 156/159); os questionamentos das empresas interessadas (eventos 161/163); respostas das áreas técnicas (eventos 164/168); documentação da empresa Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (desclassificada); proposta e documentação da empresa declarada vencedora, Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda. (eventos 178/183); manifestação da área demandante (evento 184); planilha comparativa dos insumos (evento 185); documentos de habilitação jurídica da licitante vencedora (evento 186); manifestação da Diretoria Financeira (evento 187); resposta da Sempre Alerta (evento 188); nova manifestação da Diretoria Financeira analisando a planilha apresentada (evento 189); proposta e planilha reajustada (eventos 190/191); análise da Diretoria Administrativa (evento 192); proposta e planilha retificadas em 23.3.2023 (eventos 193/194); novas manifestações das áreas técnicas administrativa e financeira acerca da adequação dos valores apresentados (eventos 195/196).

Dessarte, foi declarada vencedora do certame a empresa *Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.* para o Lote Único, no valor total de R\$ 16.699.698,01 (dezesesseis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo).

Aberto o prazo recursal, a empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado suas razões no dia 27.3.2023 (evento 197).

Alega a recorrente que a proposta apresentada pela licitante vencedora é inexequível, haja vista conter vários itens abaixo do valor mínimo estimado em pesquisa de preços, bem como custo e lucro irrisórios diante das exigências do contrato.

Pontua que diversos insumos foram cotados abaixo do valor de mercado e do valor mínimo aceitável por este Órgão, bem como que algumas exigências contratuais não foram inclusas na proposta, tais como exames admissionais, periódicos e demissionais, e custos com transporte dos insumos para as comarcas do interior.

Assevera que a partir de 2023 todas as empresas estarão obrigadas aos eventos de SST do eSocial, e em caso de descumprimento das obrigações relativas à segurança do trabalho haverá a aplicação de sanções, sendo que deverá ser demonstrado à Receita Federal todos os exames exigidos para os funcionários.

Sustenta, outrossim, que houve erro no cálculo dos lucros acumulados e ausência de demonstração de lucros e prejuízos acumulados, o que fere o item 13.1.4.2 do instrumento editalício, o qual preceitua que o Balanço Patrimonial deve ser “[...] *apresentado na forma da lei e regulamentos [...]*”.

Nesse ínterim, afirmou que, segundo o artigo 176 da Lei n.º 6.404/76 e Lei n.º 11.638/2007, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados é uma das demonstrações financeiras obrigatórias, o que, conforme alega, não foi atendido pela licitante vencedora.

Pondera, também, que há inconsistência nos cálculos referentes aos lucros acumulados, haja vista que no ano de 2020 a empresa tinha o valor de R\$ 8.857.320,04 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e quatro centavos) a título de lucros acumulados, e apenas R\$ 585.413,81 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos) de lucro líquido, tendo finalizado o exercício com um lucro acumulado de R\$ 12.196.833,05 (doze milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos).

Ao final, requer o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo e a reconsideração da decisão que julgou a empresa *Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.* vencedora do certame, a fim de desclassificá-la por descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira, bem como por ter apresentado proposta manifestamente inexecutável.

Em sede de contrarrazões (evento 198), a licitante vencedora, de início, afirma que o recurso tem “[...] *manifesto interesse protelatório [...]*”, pois não demonstra qualquer ofensa ao edital ou à legislação por parte da recorrida.

Ressaltou seu histórico de prestação de serviços para a Administração Pública, e em relação à alegação de inexecutabilidade da proposta afirmou que a cotação dos lucros “[...] *são aqueles praticados pela Recorrida o que a obriga no cumprimento da proposta apresentada, ainda que com equívoco em seu bojo*”.

No que tange ao preço dos insumos, asseverou que os valores orçados são aqueles por ela obtidos no mercado, os quais estão em estrito atendimento às regras do certame.

Por sua vez, acerca da alegação de não previsão dos custos com exames admissionais, periódicos e demissionais, registrou que possui contrato com duas empresas há mais de 15 (quinze) anos, cujo objeto é a realização dos referidos exames, e que o preço ajustado com as contratadas independe da

quantidade de exames e atendimentos, de modo que não haverá acréscimo de valor à recorrida.

Sobre a ilação de erro no cálculo do Lucros Acumulados, defendeu-se a recorrida afirmando que o referido valor é proveniente da somatória do lucro do exercício somado ao saldo do Lucros Acumulados do ano anterior.

Desse modo, asseverou que no exercício de 2020 teve uma receita bruta de R\$ 8.451.649,09 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), e no exercício de 2021 sua receita bruta foi de R\$ 50.954.948,62 (cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo que este aumento se deu por conta de novos contratos adquiridos no exercício, o que levou ao aumento na conta de Lucros Acumulados.

Argumentou que “[...] é permitido pela legislação a utilização dessa conta de Lucros Acumulados para absorção de resultados de exercícios anteriores e agrupamento de outras contas do PL, como por exemplo, reserva de lucros.”

Instada a se manifestar sobre o recurso apresentado, a Diretora Administrativa, acerca da alegação de inexecutabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, manifestou-se no seguinte sentido, in verbis (evento 199):

*No que refere-se a este apontamento, **ressalto que valor total anual dos insumos na proposta ficou no valor de R\$ 5.886.069,25 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o que representa 90,24% do valor estimado por este Tribunal, qual seja, R\$ 6.522.740,79 (seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), estando 9,76% abaixo do valor médio estimado e dentro do mínimo e máximo aceitável (25%), estimado pela Divisão de Compras e Contratos.***

[...]

*Diante do exposto, **esta Diretoria entende que a planilha de insumos, reajustada, apresentada pela empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., demonstra-se exequível,** tendo em vista que o valor total (preço global) encontra-se dentro dos limites mínimos e máximos estimados por este Poder. Sem grifos no original.*

No mesmo sentido foi a manifestação da Diretoria Financeira deste Poder, conforme abaixo transcrito (evento 200):

*Sobre a questão apresentada pela Recorrente, entendemos, salvo melhor juízo, que **os percentuais a serem cotados a título de custos indiretos e lucro são de inteira responsabilidade da licitante, a sua cotação em percentuais zerados ou irrisórios não são por si só motivos ensejadores de desclassificação da proposta, sendo que eventual erro é de exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual**, não sendo este um critério a constar do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:*

[...]

*Ressalta-se, ainda, que no Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, o Ministro-Relator Weder de Oliveira assentou que “a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato” e que “**a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina**”.*

[...]

Outro ponto apontado pela Recorrente refere-se ao Balanço Patrimonial no qual aponta erro de cálculo dos lucros acumuladores e ausência da demonstração de lucros e prejuízos acumulados (item III, fls. 7 do evento 197).

Alega, ainda, que a empresa Sempre Alerta deveria apresentar “as Demonstrações Financeira obrigatórias previstas na Lei 6.404/76 (Lei de Licitações por Ações), no caso das sociedades anônimas. Esta Lei também se aplica à sociedade limitada, no que couber”.

Sobre o argumento supramencionado, vale ressaltar que a Lei 6.404/76 dispõe sobre as Sociedades por Ações (S/A) que foi criada para regulamentar diretamente o exercício das sociedades anônimas que podem ser de capital aberto ou fechado. Sendo assim entendo que não seria o caso de a empresa Sempre Alerta cumprir as exigências impostas na Lei das Sociedades por Ações vez que as normas que regulamentam as empresas limitadas são diferentes das S/A.

[...]

*Desta forma, **a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

A análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela Diretoria Financeira de acordo com os índices previstos no Edital no qual manifestou que a empresa Sempre Alerta tem condições de cumprir integralmente o objeto da Licitação nº 30/2023 (evento 187).

Sendo o que tínhamos para informar, submeto a comissão de licitação para conhecimento e providências, colocamos à disposição para outros esclarecimentos com relação a questão estritamente técnica. Grifos acrescidos.

Por conseguinte, juntou-se a comprovação de tempestividade do recurso e contrarrazões (evento 201); o histórico parcial da disputa (evento 202); as certidões de condição prévia da empresa *Criart Serviços* e respectivo pedido de desclassificação (eventos 203/204); e certidões de condição prévia da *Sempre Alerta* e documentação (eventos 205/207).

Analisados o recurso e suas contrarrazões, a Pregoeira proferiu sua decisão (evento 208), nos seguintes termos:

[...]

A Planilha de Custos e Formação de Preços a ser apresentada na presente contratação trata de um documento que contém não só componentes de custos com valores definidos por lei ou por instrumento normativo que, a rigor, não variam de empresa para empresa, mas também componentes de custos que variam conforme a estratégia comercial e a realidade de cada empresa, não permitindo a definição de um valor exato a ser aqui considerado.

*Nesse último caso, **cada empresa terá liberdade para definir o valor a ser fixado na sua Planilha, de acordo com sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo artigo 40, inciso X, da Lei 8666/93.***

*Nesse contexto, como bem delineado pela área técnica, tem-se que os lucros e custos indiretos enquadram-se justamente nos componentes de custos cujo valor não é definido por lei e que cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial. **Assim sendo e por todos os argumentos acima delineados, imperioso concluir que razão não assiste à Recorrente nesse ponto.***

Outrossim, ainda tratando sobre a alegada inexecutabilidade da proposta ofertada, a empresa Recorrente refutou valores atribuídos também aos insumos.

*Durante a fase de análise das propostas, para sua aceitabilidade, a área demandante realizou minucioso exame de cada item referente à Planilha. **Primeiramente, constatada***

uma possível inexecutabilidade do preço ofertado para os insumos, a área técnica demandante sugeriu fosse diligenciado para que a Recorrida comprovasse a exequibilidade da proposta nesse ponto. Demonstrando prudência na condução do certame, diligências foram empreendidas e, em cumprimento a elas, a empresa Recorrida procedeu retificações na proposta ofertada e, em nova análise quanto aos insumos, a área demandante concluiu pela aceitabilidade da proposta tendo em vista que a empresa SEMPRE ALERTA “apresentou nova planilha com a adequação dos valores dos insumos constantes do Anexo II, do Termo de Referência do Edital nº 30/2023 (evento 190), com base nos valores de mercado, com exceção do item “adoçante”, para o qual juntou orçamento visando comprovar que a empresa faz a aquisição deste item pelo valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).” (evento 192). Verificou-se, ainda, que “os valores individuais dos insumos que apresentavam maiores discrepâncias foram devidamente ajustados”

[...]

Dessa maneira, adotando-se os argumentos expostos como razão de decidir, conclui-se que, inclusive no que tange aos insumos, não merece prosperar a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora.

Noutro quadrante, em relação aos requisitos de qualificação econômico financeira da empresa Recorrida, mais especificamente sobre o alegado erro ou inconsistência existente nos cálculos referentes aos lucros acumulados no balanço patrimonial e, também, sobre a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, considerando tratar de assunto estritamente técnico, que exige conhecimento específico acerca do tema, cumpre ressaltar que a área técnica competente procedeu à devida análise e, em conclusão, assim declarou (evento 200)

[...]

Por fim, em complemento aos argumentos trazidos, convém esclarecer que não se vislumbra cabível desclassificar a empresa Recorrida por não ter colacionado a DLPA aos documentos habilitatórios, notadamente por não se tratar de uma exigência editalícia.

Assim sendo, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite que a Administração, no decorrer do procedimento licitatório ou na realização do julgamento da proposta e na habilitação, exija documentação em desacordo com o solicitado no Edital de regência. Todos os critérios e todas as exigências devem constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital e, in casu, conforme se verifica do item 13.1.4, a DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados) não está incluída na documentação relativa a qualificação econômico-financeira.

Ao cabo, a Pregoeira recebeu o recurso interposto, visto que

tempestivo, mas negou-lhe provimento, ratificando a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa Sempre Alerta, e remeteu o feito à Diretoria-Geral, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

A assessoria jurídica desta Diretoria manifestou-se nos seguintes termos (evento retro):

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e forma da prestação de serviços.

Para melhor elucidação, o presente parecer será dividido em tópicos.

I – Da análise do recurso

A empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda, irrisignada com o resultado do certame, apresentou suas razões no dia 27.3.2023 (evento 197).

Alegou, em síntese, a inexecuibilidade da proposta pelos seguintes motivos: custos administrativos em valor irrisório; insumos abaixo do valor mínimo aceitável; ausência de previsão dos custos com exames admissionais, periódicos e demissionais; e ausência do custo do transporte dos insumos para as comarcas do interior.

Em sede de contrarrazões (evento 198), a recorrida refutou a alegação mencionada, conforme já relatado em linhas pretéritas.

Dessarte, após análise dos documentos acostados ao feito, bem como das manifestações da Diretoria Administrativa e da Diretoria Financeira, razão não assiste à recorrente, conforme se passa a expender.

O artigo 48 da Lei n.º 8.666/93 preceitua, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Verifica-se, então, que proposta inexecuível é aquela que não tenha demonstrada sua

viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ademais, segundo entendimento exarado na Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União – TCU, o critério definido pelo artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade preços, de modo que cabe à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Todavia, conforme enunciado proferido pelo Plenário da Corte de Contas da União no Acórdão 1850/2020, o qual teve por relator o ministro Augusto Sherman, constata-se que:

O juízo sobre a inexecuibilidade, tem regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nessa senda, tendo como referência o valor global da proposta, o qual, via de regra, é o parâmetro para avaliar a inexecuibilidade, a Diretoria Administrativa (evento 199), após apreciar as razões recursais, no tocante à planilha de insumos que integra a proposta da empresa declarada vencedora, afirmou que “[...] o valor total anual dos insumos na proposta ficou no valor de R\$ 5.886.069,25 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), o que representa 90,24% do valor estimado por este Tribunal, qual seja, R\$ 6.522.740,79 (seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)”.

Logo, não há falar em inexecuibilidade da proposta por conta de itens isolados da planilha de custos, pois, ao considerar o valor global da proposta, tem-se que este é apenas 9,76% (nove vírgula setenta e seis por cento) menor que o valor total anual estimado pela Administração.

Para corroborar o afirmado, segue entendimento proferido pelo TCU, in verbis:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Rel. Ministro Aroldo Cedraz). Grifos acrescidos.

Nesse compasso de ideias, mesmo que restasse demonstrada a inexecuibilidade de determinado insumo, o que não foi o caso, não haveria, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Superada essa questão, passa-se à análise da alegação de erro no cálculo dos lucros acumulados e ausência de demonstração de lucros e prejuízos acumulados, o que fere o item 13.1.4.2 do instrumento editalício, o qual preceitua que o Balanço Patrimonial deve ser “[...] apresentado na forma da lei e regulamentos [...]”.

Por se tratar de assunto de natureza eminentemente contábil, foi colhida manifestação da Diretoria Financeira, a qual prestou as seguintes informações (evento 200):

Lado outro, importante destacar que, para que a Administração se certifique de que o futuro contratado disponha de estável situação econômica e financeira e tenha boa situação econômica, a comprovação dar-se-á, conforme art. 31 da Lei 8.666/93, mediante a apresentação de:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Desta forma, a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela Diretoria Financeira de acordo com os índices previstos no Edital no qual manifestou que a empresa Sempre Alerta tem condições de cumprir integralmente o objeto da Licitação nº 30/2023 (evento 187).

Sendo o que tínhamos para informar, submeto a comissão de licitação para conhecimento e providências, colocamos à disposição para outros esclarecimentos com relação a questão estritamente técnica. Grifos acrescidos.

Depreende-se que a análise da qualificação econômico-financeira da empresa foi realizada pela unidade técnica no evento 187 destes autos, no qual foram analisados pontualmente os subitens do item 13.1.4 do instrumento editalício, a saber:

13.1.4. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira: 13.1.4.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial,

expedida pelo distribuidor sede da licitante, emitida num período máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização do certame.

*13.1.4.2. Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei e regulamentos na data de realização deste Pregão, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data sessão pública de abertura deste **Pregão**.*

13.1.4.3. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

*13.1.4.4. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital; **13.1.4.4.1. Caso o valor total constante na declaração de que trata esta subcondição apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, a licitante deverá acrescentar as devidas justificativas ao Anexo IV deste Edital.***

13.1.4.4.2. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar prazo para a sua apresentação.

13.1.4.5. Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:

13.1.4.5.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

13.1.4.5.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

*13.1.4.5.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste **Pregão**;*

13.1.4.5.4. Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral for igual ou inferior a 1 (um).

13.1.4.6. Os documentos enumerados nos itens/subitens 13.1.4.2 até 13.1.4.5 poderão ser submetidos à área técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para análise do cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela empresa licitante.

Ao final da análise, a unidade financeira concluiu pela capacidade da licitante de cumprir integralmente o objeto do contrato.

Portanto, esta assessoria jurídica, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos documentos acostados aos autos e nas manifestações das unidades técnicas, opina pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento.

II – Da homologação

Preliminarmente, tem-se que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do edital (28.2.2023) e a data limite para apresentação das propostas (9.3.2023), como determinado pelo art. 25 do anexo único do Decreto Estadual nº 9.666/2020, consoante evento 157.

A proposta e documentação da empresa vencedora foram juntadas nos eventos 193/194 e 205/206.

A Diretoria Administrativa, unidade demandante, ao analisar a proposta retificada, afirmou que esta “[...] representa 90,24% do valor estimado por este Tribunal, [...] estando dentro do mínimo e máximo aceitável, estimado pela Divisão de Compras e Contratos” (evento 195).

Por sua vez, a Diretoria Financeira, em igual sentido, manifestou-se pela viabilidade econômico-financeira dos valores devidamente ajustados lançados na planilha de custo e formação de preços (evento 196).

Outrossim, verifica-se da proposta comercial da empresa, no valor anual de R\$ 16.699.973,25 (dezesesseis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), que o lance vencedor se encontra abaixo do estimado pela Administração, no valor de R\$ 18.581.153,40 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha estimativa de preços acostada ao evento 152.

Logo, tem-se que restou alcançado o objetivo inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter a classificação da empresa Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., bem como pela adjudicação e homologação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Diante do exposto, acolho o parecer jurídico constante do evento retro como razão de decidir e, com fulcro no artigo 13, incisos III, IV e V do Decreto nº 9.666/2020, bem como na Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como nas manifestações das áreas técnicas, conheço do recurso (evento 197), posto que tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão da Pregoeira que declarou como vencedora do certame a empresa *Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.*, no valor anual de R\$ 16.699.973,25 (dezesesseis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Dessarte, adjudico e homologo o certame, ao passo em que autorizo a formalização da ata de registro de preço com a empresa vencedora.

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Após, retornem-se os autos à assessoria jurídica para as providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 656270208740 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000364743 (Evento nº 210)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 31/03/2023 às 11:34

